ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.720950/2010-99

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10280.720950/2010-99
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-001.914 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de junho de 2013
Matéria	Cofins - PER/DCOMP
Recorrente	J C MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábia Regina Freitas, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 11/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por economia processual transcrevo abaixo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que descreve bem os fatos.

> *Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de COFINS (fls. 3/5), no valor de R$ 84.212,43, relativo ao 4º trimestre/2006. Constam dos autos DCOMP com a utilização do crédito.*
>
> *A DRF/Belém indeferiu o pleito sob o argumento de que o indeferimento dos créditos está amparado na legislação vigente, que exclui das possibilidades de compensação de créditos aqueles originados de operações monofásicas, e, que nesta sistemática (tributação concentrada), a tomada de créditos por comerciantes atacadistas e varejistas é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme indica a alínea b, inciso I, do Art. 3° das Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003. Por via de conseqüência as DCOMP não foram homologadas.*
>
> *Cientificada em 20/05/2011 (AR à fl. 121) a interessada apresentou, tempestivamente, em 15/06/2011, manifestação de inconformidade (fls. 126/145) na qual alega, que:*
>
> *a) Com o advento da Lei n° 11.033, de 2004, os revendedores de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, quando adquirirem produtos sujeitos à alíquota 0 (zero) na saída, como ocorre com os sujeitos a tributação "monofásica", poderão proceder a escrituração e manutenção do PIS e da COFINS decorrente das aquisições realizadas dos fabricantes e importadores;*
>
> *b) O artigo 17, da Lei n° 11.033/04, autoriza a manutenção pelo revendedor dos créditos decorrentes de venda com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência;*
>
> *c) Diante da clareza do art. 17, da Lei n° 11.033/04, não há como negar aos atacadistas ou varejistas de qualquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica (combustíveis, medicamentos, determinadas máquinas e veículos, autopeças, pneus e câmaras de ar etc.) o direito ao crédito relativo à aquisição destes produtos;*
>
> *d) A vedação aos créditos nos casos de incidência monofásica, bem como dos produtos constantes da Lei n° 10.485/02, apenas prevalecia enquanto em vigor a redação original da Lei n° 10.833/03, em especial incisos III e IV, do § 3º , do art. 1º;*
>
> *e) No que tange as vendas dos produtos e mercadorias arrolados no § 1º, do art. 2º, da Lei n° 10.833/03, somente os produtores e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 11/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

importadores estão impedidos da manutenção dos créditos, o que não se aplica aos revendedores das mesmas mercadorias e produtos;

f) E mesmo que se entenda que a restrição do § 1º , do art. 2º , da Lei n° 10.833/03 alcançava as vendas por comerciantes atacadistas e varejistas, também após as alterações perpetradas pela Lei n° 10.865/04, o que se admite por mera hipótese, tal restrição restou afastada pelo art. 17, da Lei n° 11.033/04;

g) O referido art. 17, da Lei n° 11.033/04, a claras luzes, por ser norma posterior, regulando a mesma matéria – alcance do direito de crédito - revogou o comando do art. 3°, L b, da Lei n° 10.833/03. que negava o aludido direito ao crédito, nos termos do art. 2o , § I º, da Lei de Introdução ao Código Civil;

h) A RFB a partir de 2007 além de negar vigência à Lei Federal, passou a Constituição Federal, ao desrespeitar o princípio da igualdade tributária previsto em seu art. 150, II;

i) O princípio da igualdade proíbe que seja estabelecido um tratamento diferenciado entre os contribuintes em uma mesma situação sem que haja critérios legitimadores dessa diferenciação entre os mesmos;

j) Para que haja discriminação, devem existir motivos razoáveis para tal. No caso em questão, inexiste motivação para o ato segregador, razão pela qual a negativa de manutenção dos créditos ora pleiteados viola o princípio da igualdade tributária, como será demonstrado a seguir;

k) Ademais, o próprio artigo 17 da Lei n° 11.033/2004 não faz (e nem poderia) nenhuma distinção em relação à forma de tributação da origem do crédito. Aliás, a parte final do dispositivo, exige apenas que os créditos estejam vinculados a essas operações de venda;

l) Desta forma, conclui-se que qualquer limitação à manutenção dos créditos decorrentes da venda de produtos sujeitos ao regime "monofásico", estando o contribuinte vinculado à sistemática da não cumulatividade, é inconstitucional por violar o princípio da igualdade tributária.

Ao analisar a manifestação de inconformidade a DRJ/Belém-PA, emitiu o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos normativos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 11/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. VEDAÇÃO.

A possibilidade de manutenção dos créditos prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não tem o alcance de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

CÓPIA

Inconformado com a referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese os seguintes pontos:

- que as decisões adotadas pela RFB refletem apenas uma interpretação casuística praticada pela Administração para negar um direito latente ao contribuinte conferido pelo art. 17 da Lei n° 11.033/2004;

- que por meio da Lei nº 10.865/2004, que trouxe várias alterações às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelos comerciantes atacadistas e/ou varejistas de máquinas e veículos classificados nos códigos 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701, 8702, 8703, 8704, 8705 e 8706 da TIPI, foram reduzidas a zero, pelo fato de tais produtos estarem sujeitos à tributação monofásica, nos termos do art. 3º, § 2º, II e art. 1º da Lei nº 10.485/2002;

- que por conta do regime monofásico o recolhimento das contribuições se dá em uma única etapa da cadeia produtiva, no caso pelos fabricantes e importadores, o que não significa que esta operação não sofre tributação em relação aos comerciantes atacadistas e varejistas, pois ela é tributada à alíquota zero;

- que a partir do advento da Lei nº 10.865/2004, as receitas do regime monofásico passaram a se submeter à sistemática da não-cumulatividade;

- que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, garante o aproveitamento do crédito quando adquirem produtos sujeitos à alíquota zero na saída, como ocorre com os sujeitos à tributação monofásica;

- que os produtos classificados legalmente como monofásicos em regra, possuem isenção ou sofrem incidência à alíquota zero, garantindo o direito a crédito previsto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004;

- que o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, possibilitou aos contribuintes no caso de obterem saldo credor do PIS e da Cofins decorrente da aquisição de produtos sujeitos a alíquota zero (na saída), de procederem à extinção do crédito tributário por meio do instituto da compensação;

- cita algumas soluções de consulta emitidas pela RFB sobre o aproveitamento de créditos de produtos saídos com alíquota zero;

- que a vedação ao aproveitamento do crédito previsto no art. 3º, I, "b" da Lei 10.833/2003 só se aplicam aos produtores e importadores dos produtos especificados e não aos atacadistas e revendedores;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 11/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que mesmo que se entenda que as restrições impostas pelo art. 3º, I, "b" da Lei 10.833/2003 alcançava as vendas por comerciantes atacadistas e varejistas, o que se admite por mera hipótese, esta restrição foi afastada pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004;

- aborda sobre a ilegalidade da IN SRF nº 594/2005 pois editada em contrariedade ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004;

- defende que negar o direito ao crédito, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, viola o princípio da igualdade tributária previsto no art. 150, II da Constituição Federal, pois o legislador ao colocar os adquirentes dos produtos com tributação concentrada (denominado pela legislação como monofásico) nas regras da não-cumulatividade da apuração do PIS e da Cofins, pretendeu dar-lhes uma compensação, concedendo a todas pessoas jurídicas sujeitas a esta sistemática a possibilidade de aproveitamento do crédito nas aquisições dos produtos monofásicos e vendidos com alíquota zero;

Por fim solicita seja julgado procedente o recurso voluntário para que seja declarado ao recorrente comerciante de produtos sujeito a tributação monofásica o direito à manutenção dos créditos de PIS e Cofins decorrentes dos produtos adquiridos para revenda, com base no art. 17 da Lei 11.033/2004.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 11/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

O recurso não satisfaz os pressupostos recursais, uma vez que é intempestivo, portanto, dele não se toma conhecimento.

O processo administrativo fiscal foi regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. O prazo para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ***dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão****"(...)(grifou-se)*

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 08/03/2012, conforme aviso de recebimento constante da fl. 167. O próprio contribuinte confirma a ciência nesta data no preâmbulo de seu recurso à fl. 168. O recurso voluntário foi interposto em 12/04/2012, conforme carimbo de protocolo constante da fl. 168. O despacho de encaminhamento da unidade preparadora, ARF/Ananindeua-PA, fl. 207, confirma que o recurso foi apresentado em 12/04/2012. O comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, juntado ao recurso, fl. 206, foi retirado pela internet em 11/04/2012, também após trinta dias, o que afasta qualquer hipótese de que o recurso tenha sido entregue em data anterior.

Comprovado está que o recurso voluntário foi interposto intempestivamente, uma vez que foi apresentado fora do prazo de 30 dias contados da ciência de decisão de 1ª instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Além do mais, nos autos administrativo não consta informação a respeito de uma possível dilatação deste prazo e a interessada não discutiu a tempestividade de seu recurso.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que foi apresentado intempestivamente.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA PO SSAS
Impresso em 11/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA